SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013904-87.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Cooperforte Coop de Economia e Cred Mutuo dos Func de Inst Financeiras

Públ Federais Ltda

Requerido: Sandra Rosa de Araujo Naves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Cooperforte — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. contra Sandra Rosa de Araújo Naves, fulcrada em contrato de abertura de crédito, celebrado em 10 de fevereiro de 2005, renovado automaticamente. Houve créditos em 22 de julho de 2010, 25 de julho de 2012 e 23 de novembro de 2012, respectivamente de R\$ 17.861,48, R\$ 14.895,11 e R\$ 15.705,03. A requerida deixou de efetuar os pagamentos das prestações dos mútuos, apresentando saldo devedor de R\$ 17.375,30, pois não havia saldo na conta corrente. Juntou documentos.

A requerida foi citada e opôs embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, necessidade de extinção do processo, pois não há prova escrita capaz de dar suporte à pretensão de cobrança. Questiona a data do contrato frente aos extratos, que se iniciam em julho de 2010, ou seja, cinco anos depois. No mérito, diz que o contrato viola o Código de Defesa do Consumidor, pois não há previsão dos juros contratados nem o valor do prêmio ou riscos do seguro prestamista. Sustenta a necessidade de juntada dos extratos de todo o período anterior, para os devidos questionamentos. Pede ao final a extinção da monitória ou a procedência dos embargos.

A embargada apresentou impugnação, informando que no empréstimo contratado em 22 de julho de 2010 a taxa de juros compensatórios foi de

1,917% ao mês + TR, no empréstimo reescalonado de 25 de julho de 2012 a taxa foi de 1,60% ao mês + TR e, por fim, no empréstimo reescalonado de 23 de novembro de 2012 a taxa foi de 1,79% ao mês + TR.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferiu-se produção de prova pericial contábil. Oficiou-se ao Banco do Brasil para juntada dos extratos. A embargante se manifestou pelo descompasso dos valores cobrados e aqueles constantes nos extratos anexados. A embargada se manifestou pela regularidade dos descontos e, como consequência, da cobrança ora alvitrada.

Reservados os honorários periciais, uma vez concedida a gratuidade processual à embargante, o perito foi intimado e apresentou laudo pericial, informando que os documentos não foram considerados suficientes para regular elaboração da perícia. A autora, ora embargada, foi intimada para apresentar documentos por duas vezes, mas não atendeu à determinação, operando-se a preclusão. Depois de decorrido o prazo, a autora apresentou documentos, que não foram aceitos, uma vez apresentados a destempo. Conferiu-se oportunidade para apresentação de alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reafirma-se, nesta sentença, a preclusão temporal operada em desfavor da embargada. Com efeito, o perito informou, no laudo pericial, que para corretamente avaliar os valores cobrados - cerne do litígio - era necessário que a embargada apresentasse as planilhas de evolução dos empréstimos, juntamente com o demonstrativo de comando dos débitos, que não acompanharam a inicial (fl. 513).

A embargada, então, foi intimada em 03 de outubro de 2016 (fl. 522), tendo decorrido o prazo sem manifestação (certidão de fl. 524). Embora a rigor nesse momento já seria possível declarar a preclusão, a embargada foi novamente intimada em 14 de dezembro de 2016 (fl. 525), deixando novamente de se manifestar no prazo concedido (certidão de fl. 526). Logo, embora posteriormente tenha juntado documentos (fls. 532 e seguintes), é inegável o decurso do prazo e a preclusão, ou seja, a perda de uma faculdade processual, e nada do que se apresentou pode surtir resultado útil neste processo.

Prospera, assim, a alegação de que a ação monitória apresenta instrução deficiente. Com efeito, em se tratando de contrato abertura de crédito em conta corrente, com renovações automáticas sucessivas, em que houve inúmeros pagamentos feitos pela embargante ao longo de anos (nota-se que o contrato foi inicialmente pactuado em 2005 e o débito supostamente inadimplido iniciou-se cinco anos depois, em 2010), as planilhas de evolução eram mesmo necessárias para aferir, com segurança, a licitude e correção dos valores cobrados. A falta disso, como visto, impediu que o perito nomeado subsidiasse o juízo na decisão desse ponto controvertido fulcral da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, entende-se que a monitória não está instruída com prova escrita suficiente, na dicção do artigo 700, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor, que se assemelha ao que dispunha o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil revogado. O entendimento jurisprudencial anterior, portanto, é igualmente aplicável.

Confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo: AÇÃO MONITÓRIA. Saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente ("Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito"). Inépcia da petição inicial. Falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento. Extratos incompletos, que não permitem verificar a origem e a evolução do débito cobrado. Ausência de demonstrativo do débito. Documentos que não permitem aferir a evolução da dívida. Falta de liquidez. Afronta à Súmula nº 247 do C. STJ. Precedentes. Sentença reformada. Processo extinto sem resolução do mérito. Arts. 283 e 267, I, do CPC (Ap. nº 1002797-59.2016.8.26.0619, Rel. Des. **Tasso Duarte de Melo**, j. em 17 de abril de 2017).

Veja-se também este precedente colendo Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, levando-se em conta tão somente os dados informados no instrumento contratual, apresenta obrigação destituída de liquidez. Daí a necessidade de se anexar demonstrativo de débito, a fim de conferir liquidez à cobrança pela via monitória. Súmula 247/STJ: 'O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.' Precedentes (AgRg no REsp nº 1402170-RS,

4^a Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 14/03/2014).

É caso, portanto, de extinção da ação monitória, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, uma vez que houve inadequação da via processual eleita. A rigor, sob esse prisma, sequer era caso de expedição do mandado monitório. Nesse sentido, confira-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: *Obrigatoriamente, por ser requisito para a própria admissibilidade da monitória, a dívida apresentada, na inicial, há de ser líquida, sem o que nem sequer pode o Juízo expedir o competente mandado monitório* (AgRg no REsp nº 316560-RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 03/02/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, acolho os embargos monitórios, para julgar extinto processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, ora embargada, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado dos embargantes, estes de 10% do valor corrigido da ação, percentual que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA